



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

PARECER Nº 294/2016-AGU/PGF/PF IF SUDESTE MG

Ref.:

Processo administrativo: nº 23503.000692/2016-04¹

Adesão à ata de registro de preços – pregão 03/2015 - Exército

Consultante: Diretor Geral do *campus* São João Del Rei

Autos processuais recebidos em gabinete: 15.09.2016

Ementa: Administrativo. Contrato. Compra. **Adesão tardia (carona)** à ata de registro de preços gerenciada por órgão público federal (Orientação Normativa nº 21, de 1º de abril de 2009). Fundamento: artigo 15 da Lei 8.666/93. Decreto 7.892/2013. Aquisição de switch para o IF Sudeste MG – *campus* São João Del Rei. Valor total da contratação: R\$ 3.350,00. Aprovação condicionada ao atendimento prévio das condições, recomendações, orientações e observações contidas no parecer². **Recomendação, ainda, para que seja adotado o presente parecer como PARECER REFERENCIAL, ex vi** do disposto na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, publicada no DOU em 26 de maio de 2014, podendo ser estendidas as suas orientações para outros casos semelhantes no futuro, de modo que haja maior celeridade nas aquisições futuras, sem embargo de encaminhamento dos processos administrativos com dúvidas específicas à PF IF Sudeste MG.

I – Sobre a consulta. Breve resumo:

1. Trata-se de processo administrativo oriundo do IF Sudeste MG – *Campus* São João Del Rei, enviado a esta Procuradoria Federal, por meio do Memorando Eletrônico de fl. 38 - *Campus* São João Del Rei/IF Sudeste MG, para análise e manifestação, nos termos do que dispõe Constituição Federal, art. 131, bem como o *parágrafo único* do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

¹ Com 44 laudas até o presente momento.

² A aprovação condicional da licitação segue orientação contida no Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

2. Extrai-se da documentação carreada aos autos processuais que pretende o IF Sudeste MG – *Campus* São João Del Rei realizar a adesão à ata de registro de preços (“carona”), referente ao pregão eletrônico SRP nº 003/2015, procedimento licitatório realizado pelo **12º Regimento de Cavalaria Mecanizado do Exército Brasileiro/RS**, conforme podemos verificar no documento de fl. 38, subscrito pelo Diretor-Geral, *Prof. Alexandre Lana Ziviani*.

3. Constam dos autos processuais referenciados em epígrafe, dentre outros documentos:

- i) às fls. 02, solicitação de aquisição;
- ii) às fls. 04/06, Termo de Referência;
- iii) às fls. 07, declaração subscrita por Wagner de Almeida Junior, Analista de TI do Campus SJDR, no sentido de que a pesquisa de preços atendeu ao disposto na IN 05/2014-SLTI/MPOG;
- iv) às fls. 08/09, pesquisa de preços praticados pelo mercado;
- v) às fls. 10/18-v., edital de licitação;
- vi) à fl. 19, Despacho nº 02177/2015/CJU-RS/CGU/AGU, de lavra da Advogada da União Mônica Casartelli, que aprova parecer jurídico;
- vii) às fls. 20/26, cópia de ata de registro de preços;
- viii) à fl. 27, solicitação de adesão;
- ix) às fls. 28/29, autorização do órgão gerenciador;
- x) às fls. 30/35, documentos referentes à regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e CEIS, **TODOS DECLARANDO A REGULARIDADE E DENTRO DA VALIDADE;**
- xi) às fls. 36/38, justificativa para a contratação e autorização para abertura do procedimento de aquisição subscritas pelo Diretor-Geral do *campus*;
- xii) à fl. 38, declaração de existência de previsão orçamentária no PLOA de 2016 para realização da despesas, **conforme autorizado pelo art. 118, IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016;**
- xiii) às fls. 43/44, consta *checklist*, preenchido pelo servidor Eduardo Caliani Junior, que passa a fazer parte deste parecer como se relatório fosse.

4. Pois bem. Sendo estes os fatos, passo a opinar.

II – Análise da consulta:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

II.1 – Acerca do preenchimento dos requisitos formais:

5. Compulsando-se os autos processuais referenciados em epígrafe, verifica-se que o mesmo foi regularmente autuado, protocolado e registrado, em consonância com o insculpido no art. 38, *caput*, c/c artigo 4º, todos da Lei 8.666, de 1993.

6. Ademais, de modo geral, suas folhas encontram-se sequencialmente numeradas e rubricadas, tal qual disposto no artigo 22, § 4º, da Lei 9.784, de 1999.

II.2 – Justificativa para a contratação:

7. Sobre a justificativa para a contratação, vale consignar que as contratações a serem firmadas pela Administração – donde se incluem as decorrentes de atas de registro de preços -, exigem a realização prévia de pesquisa de mercado e a estimativa de gastos, *ex vi* do disposto do artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93 e o Decreto 7.892/2013.

8. Nesse caso, tendo sido editada a Instrução Normativa nº 05, de 27 de junho de 2014 (e alterações contidas na Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014), que tratou sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisas de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, estabelecendo, inclusive, os parâmetros que devem ser seguidos, deverá a Administração pautar-se por tais orientações, atendendo aos seus reclames.

9. No caso em apreço, verifica-se que a Administração realizou pesquisa de preços, tendo certificado nos autos que tal pesquisa foi realizada e que atendeu as exigências da IN nº 05/2014 (com as alterações da IN nº 07/2014).

10. Não é demais registrar, em complementação, que as cotações de preços enviadas pelos fornecedores, além de legível, precisam estar assinadas, carimbadas com o número do CNPJ, datadas, com identificação da pessoa que a firmou na qualidade de representante da empresa e evidenciar que a empresa consultada teve conhecimento de todos os detalhes relevantes do objeto para fazer a cotação de preço solicitada.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

11. Outrossim, além da necessária verificação sobre se não têm o mesmo endereço, os mesmos sócios, o mesmo administrador/gerente ou o mesmo contador, as empresas consultadas precisam ser do ramo pertinente ao objeto da licitação, a fim de se conferir validade e segurança jurídica à pesquisa de preços (Acórdão nº 2531/2011 – Plenário do TCU).

12. Ficam aqui as observações, que deverão ser atendidas pela Administração.

II.3 - Análise da legalidade da adesão à ata de registro de preços:

13. A possibilidade de adesão à ata de registro de preços formalizada por outro órgão ou entidade da Administração Pública está contemplada no artigo 22 do Decreto nº 7.892/2013 *in verbis*:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.” (grifei)

14. No âmbito federal, a viabilidade/legalidade de utilização da figura da “carona” na ata de registro de preços é pacífica, desde que se atenda à legislação vigente. Nesse sentido, cumpre trazer à baila o posicionamento do Tribunal de Contas da União acerca do tema, que já assinalava a necessidade de regramentos claros sobre a temática. Vejamos, pois:

“Acórdão n. 392/2009 – Plenário

Voto

(...)

9. Referente à adesão de outros órgãos e entidades à ata de registro de preços, identifico que o Tribunal não condenou tal conduta, apenas apontou o uso excessivo dessas adesões, determinando ao Ministério do Planejamento, mediante Acórdão 1.487/2007 – Plenário (subitem 9.2.2), que adotasse medidas para reavaliar as regras atualmente estabelecidas para o registro de preços, a fim de que fossem estabelecidos limites para a adesão a atas de registro de preços, tendo em vista que as regras atuais desvirtuam a finalidade da referida sistemática”. (Grifei)

15. Considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da viabilidade/legalidade da utilização da figura da “carona” à ata de registro de preços formalizada por outros órgãos ou entidades, cumpre trazer à baila o entendimento



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

da Advocacia Geral da União, estampada na Orientação Normativa nº 21/2009³, que veda aos órgãos e entidades públicas federais a adesão à ata de registro de preços, quando a licitação tiver sido realizada pela Administração Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal, *in verbis*:

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA N. 21, DE 1º DE ABRIL DE 2009

É vedada aos órgãos públicos federais a adesão à ata de registro de preços, quando a licitação tiver sido realizada pela Administração Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal, bem como por entidades paraestatais”.

16. No caso, já que se refere à ata do 12º Regimento de Cavalaria Mecanizado do RS) – Exército, atendida está a citada ON.

17. Como já ressaltado nesta manifestação, o fundamento normativo para a adesão está consagrado no artigo 22 do Decreto nº 7.892/2013. O dispositivo em comento impõe ao órgão ou entidade aderente a **necessidade de prévia consulta ao órgão gerenciador** e a **comprovação da vantagem da adesão**, o que deve ser feito mediante a análise dos preços de mercado dos produtos e do cotejo com os preços registrados na ata a qual se pretenda aderir.

18. Os procedimentos mencionados no item precedente guardam consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão nº **1.233/2012 – TCU – PLENÁRIO, e no Informativo nº 38 de 2010. Vale transcrever:**

[...]

9.3.2. em atenção ao disposto no Decreto 1.094/1994, art. 2º, inciso I, oriente os órgãos e entidades sob sua jurisdição para que (subitem III.1):

9.3.2.1. ao realizarem licitação com finalidade de criar ata de registro de preços atentem que:

9.3.2.1.1. devem fundamentar formalmente a criação de ata de registro de preços, e.g., por um dos incisos do art. 2º do Decreto 3.931/2001 (Acórdão 2.401/2006-TCU-Plenário);

[...]

³ Em vigor, conforme consulta no site <http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/189182>, em 08/05/2015 às 14:35 horas.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

9.3.2.1.4. *a fixação, no termo de convocação, de quantitativos (máximos) a serem contratados por meio dos contratos derivados da ata de registro de preços, previstos no Decreto 3.931/2001, art. 9º, inciso II, é obrigação e não faculdade do gestor (Acórdão 991/2009-TCU-Plenário, Acórdão 1.100/2007-TCU-Plenário e Acórdão 4.411/2010-TCU-2ª Câmara);*

9.3.2.1.5. *em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/1993, art. 3º, caput), devem gerenciar a ata de forma que a soma dos quantitativos contratados em todos os contratos derivados da ata não supere o quantitativo máximo previsto no edital;*

9.3.3. *quando realizarem adesão à ata de registro de preços atentem que:*

9.3.3.1. *o planejamento da contratação é obrigatório, sendo que se o objeto for solução de TI, caso seja integrante do Sisp, deve executar o processo de planejamento previsto na IN – SLTI/MP 4/2010 (IN – SLTI/MP 4/2010, art. 18, inciso III) ou, caso não o seja, realizar os devidos estudos técnicos preliminares (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX);*

9.3.3.2. *devem demonstrar formalmente a vantajosidade da adesão, nos termos do Decreto 3.931/2001, art. 8º;*

9.3.3.3. *as regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços devem ser conformes as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea d, c/c o art. 3º, § 1º, inciso I, e Lei 10.520/2002, art. 3º, inciso II); (grifei)*

“Número do Informativo: 38

Cabeçalho: *Formalidades exigidas para adesões a atas de registro de preços*

Extrato: *A adesão a ata de registro de preços não prescinde da caracterização do objeto a ser adquirido, das justificativas contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração, da pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos referidos bens com os preços de mercado e do cumprimento ao limite imposto pelo art. 8º, § 3º, do Decreto n.º 3.931/2001, segundo o qual é proibida a compra de quantidade superior à registrada na ata. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação autuada com base em informação da Ouvidoria do TCU, versando sobre supostas irregularidades ocorridas no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (TRT/22ª Região). Realizada inspeção no órgão, a unidade técnica analisou uma série de processos em que veículos foram adquiridos utilizando-se ata de registro de preços de outro órgão. Após aprofundado exame, sobressaíram as seguintes impropriedades: 1ª) ausência de formalização de termo de caracterização do objeto, previamente à contratação; 2ª) ausência de justificativa contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração; 3ª) descumprimento do § 1º do art. 15 da Lei n.º 8.666/1993, que prevê a obrigação de ampla pesquisa de mercado previamente às*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

aquisições mediante registro de preços; 4ª) desobediência ao § 3º do art. 8º Decreto n.º 3.931/2001, que limita o quantitativo a ser adquirido em 100% daquele registrado na ata de registro de preços, tendo sido comprados quatro veículos quando a cotação realizada pelo órgão responsável pela licitação foi referente a apenas três. Uma vez confirmadas tais irregularidades, o relator propôs e o decidiu expedir determinação corretiva ao TRT/22ª Região para futuras contratações por meio de adesões a atas de registro de preços. [Acórdão n.º 2764/2010-Plenário](#), TC-026.542/2006-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 13.10.2010.”⁴ (grifei)

19. O art. 22, § 3º, do Decreto nº 7.892/2013 preceitua, por sua vez, que as aquisições ou contratações decorrentes da “carona” não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e para órgãos participantes. O atendimento deste requisito **deverá ser objeto de comprovação no processo, comprovação esta que deverá anteceder à eventual contratação, sob pena da mesma revelar-se ilegal. Fica aqui a recomendação.**

20. Não é demais destacar que a manifestação de vontade de determinado órgão ou entidade no sentido de aderir à determinada ata não tem o condão de compelir o eventual fornecedor, que teve os preços registrados em ata de registro de preços, a aceitar a fornecer ou contratar com o “carona”. Nessa esteira, o art. 22, § 2º, do Decreto nº 7.892/2013, *in verbis*:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.”

(...)

⁴ Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=INFORMATIVO-379&texto=616465732545336f&sort=DIRELEVANCIA&ordem=DESC&bases=INFORMATIVO;&highlight=616465732545336f&posicaoDocumento=10>>. Acesso em: 18.11.2013.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

21. Insta registrar, ainda, a necessidade, por parte do Gestor, da observância do que consignado no art. 24 do Decreto nº 7.892/2013, *in verbis*:

“Art. 24. As atas de registro de preços vigentes, decorrentes de certames realizados sob a vigência do Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, poderão ser utilizadas pelos órgãos gerenciadores e participantes, até o término de sua vigência”. (Grifei)

22. No caso em apreço, verifica-se que o edital foi publicado sob a égide do Decreto nº 7.892/2013 (fls. 10/18-v.).

23. Ademais, nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas. Vale colacionar:

“Número do Informativo: 147

Cabeçalho: 3. A falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013. As atas constituídas antes da vigência do mencionado normativo (sob a égide do antigo Decreto 3.931/2001) somente podem ser utilizadas pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes, não sendo cabível a adesão por parte de órgãos não participantes.

Extrato: Ainda no âmbito do Pregão Eletrônico 103/2012, promovido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão (FUFMA) para a aquisição, mediante registro de preços, de material de informática, o relator invocou fundamento adicional para embasar a vedação de adesões, por não participantes, à ata de registro de preços que resultará dessa licitação. Recorreu então a ponderações já efetuadas no voto condutor do [Acórdão 213/2013](#) ; Plenário, também de sua relatoria, no sentido de que é vedada a adesão de caronas a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013 (como no caso concreto sob exame), quando não houver estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por esses não participantes. Transcreveu então trecho do referido voto: ;a sobredita vedação de adesão à ata por parte dos chamados `caronas; (órgãos não participantes) estaria implícita por força do art. 9º, III, c/c o art. 22, § 4º, ambos do novel Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos: `Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo: (...) III ; estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões. Art. 22. Desde que



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. § 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem. Anotou ainda que, mesmo que a ata já tivesse sido constituída quando da entrada em vigor do Decreto nº 7.892/2013, a sua utilização por parte dos órgãos não participantes - haja vista a não fixação, no edital, do quantitativo decorrente das adesões - estaria implicitamente vedada pelo art. 24 da referida norma regulamentadora, o qual somente resguarda o direito do gerenciador e dos eventuais participantes de utilizarem as atas constituídas na vigência do antigo Decreto nº 3.931/2001... e grifou-se. O Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu, como já havia sido explicitado no tópico anterior deste informativo, determinar à FUFMA que não autorize adesões à referida ata de registro de preços. [Acórdão 855/2013-Plenário, TC044.700/2012-1](#), relator Ministro José Jorge, 10.4.2013.”⁵ (grifei)

24. De uma maneira geral, verifica-se que, aparentemente, os requisitos dispostos nos parágrafos acima e no art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, foram comprovados pela Administração, uma vez que consta dos autos do processo administrativo referenciado em epígrafe os requisitos em questão, conforme o *checklist*⁶ de fls. 43/44, preenchido pelo servidor **Eduardo Caliani Junior**.

25. No tocante à justificativa da contratação, vantajosidade e limite dos quantitativos estimados, **é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico manifestar-se quanto ao mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e a oportunidade da pretendida aquisição.** Na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, c/c o *parágrafo único* do art. 38 da Lei n.º 8.666/93, compete a esta Consultoria, apenas e tão-somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, bem como da respectiva minuta do contrato. No caso sub

⁵ Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=INFORMATIVO-940&texto=616465732545336f&sort=DTRELEVANCIA&ordem=DESC&bases=INFORMATIVO;&highlight=616465732545336f&posicaoDocumento=0>>. Acesso em: 18.11.2013.

⁶ Elaborado por Grupo de Trabalho formado por Procuradores Chefes junto às IFES, que consta do site da AGU.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

examine, especificamente em fls. 36/37, consta justificativa da área técnica na qual o Diretor-Geral, EDUARDO CALIANI JUNIOR, atesta que *(i)* há disponibilidade orçamentária, *(ii)* há compatibilidade do bem que se pretende adquirir com aquele licitado pelo órgão gerenciador, *(iii)* que há vantajosidade na adesão etc. etc. (fls. 36/37).

26. Impende consignar, ainda, que esta análise jurídica não abrange o procedimento licitatório que culminou na formalização da ata de registro de preços, tendo em vista que este procedimento já foi analisado pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. Nesse caso, consta do feito às fls. 19, o parecer jurídico referente ao processo administrativo, com aprovação.

27. Ademais, a adesão à ata de outro órgão ou entidade pública federal redundará, via de regra, na celebração de um contrato administrativo, o que também atrai a aplicação do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e, pois, sua observância pelo IF Sudeste MG.

“Art. 38. (...)

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

28. Entretanto, tendo em vista que a minuta contratual já deve ter sido objeto de análise pelo órgão gerenciador, não há que se falar, no presente caso, em nova análise por parte desta Procuradoria, especialmente em razão da nova redação do §4º do art. 9º do Decreto nº 7.892/2013, conforme podemos verificar abaixo:

“Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

(...)

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)”. (grifos nossos)

29. Vale registrar, ainda, que foi confeccionado projeto básico – fls.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

04/05 e que a ata tem validade até dezembro de 2016 (fl. 21, item 2.1).

30. Em síntese, a partir da legislação de regência (artigo 15 da Lei 8.666/93 e Decreto 7.892/2013) e da jurisprudência do TCU, tem-se que tal contratação exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: **a)** que a ata de registro de preços a ser aderida esteja vigente no momento da contratação; **b)** que a ata de registro de preços seja gerenciada por uma entidade ou órgão público federal; **c)** que o órgão gerenciador da ata tenha autorizado a adesão; **d)** que a empresa ou fornecedor titular da ata aceite a adesão; **e)** que o objeto registrado na ata seja idêntico ao objeto especificado no projeto básico ou termo de referência elaborado previamente pelo órgão aderente⁷; **f)** que a contratação ocorra no prazo máximo de até 90 dias após a autorização da adesão; **g)** que seja demonstrada a vantajosidade da adesão frente ao resultado das pesquisas de preços realizadas quando da confecção do projeto básico/termo de referência; **h)** que a quantidade contratada via adesão não seja superior a 100% dos quantitativos registrados na ata pelo órgão gerenciador e órgãos participantes; **i)** que o edital de licitação do qual resultou a ata decorra de licitação na modalidade pregão eletrônico ou concorrência; e **j)** que do edital de licitação do qual resultou a ata não se perceba, em leitura conforme o costume e a prática do órgão aderente, a existência de ilegalidades ou fragilidades que possam impedir a correta execução do contrato^{8,9}.

31. Outrossim, além do preenchimento dos requisitos acima elencados, é preciso que os autos da contratação sejam também instruídos com: **a)** projeto básico ou termo de referência confeccionado pelo órgão aderente, inclusive com a devida aprovação pela autoridade competente e justificativas adequadas quanto à contratação do objeto no que toca à quantidade e qualidade; **b)** cópia do edital de

⁷ Esse requisito deve merecer especial atenção quando se tratar de contratação de serviços, uma vez que quase sempre são especialíssimos e insuscetíveis de atender a mais de um órgão ou entidade, no que a adesão à ata torna-se inviável.

⁸ Esse requisito decorre do princípio da prudência. Se a licitação, embora realizada por uma entidade ou órgão público federal, é ruim ou mal feita, o melhor é não aderir à respectiva ata de registro de preços, a fim de evitar problemas futuros, em especial porque os vícios certamente contaminarão o contrato firmado a partir da adesão.

⁹ Extraído do PARECER N° 075/2014/PF-UFGD/PGF/AGU, abrigado nos autos do processo: n° 23005.002527/2014-38, de lavra do Dr. Jezihel Pena Lima.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

*licitação – inclusive com todos os seus anexos – do qual resultou a ata de registro de preços; c) cópia da ata de registro de preços devidamente assinada pelo órgão gerenciador e pela empresa titular da ata; d) cópia de publicação do resultado da licitação da qual resultou a ata de registro de preços na imprensa oficial; e) ato de autorização de adesão pelo órgão gerenciador; f) ato de aceitação da empresa ou do fornecedor titular da ata, pelo qual se compromete a fornecer o objeto ao órgão aderente¹⁰, g) é necessário que o fornecedor esteja regular para com o FGTS, tributos federais e dívida ativa da União (RFB/PFN), Previdência Social, Justiça do Trabalho, CEIS e as fazendas estadual e municipal. Recomenda-se, assim, sejam verificadas essas situações **antes da contratação.***

32. No caso em apreço, verifica-se que tais requisitos encontram-se totalmente preenchidos e atendidos no caso em apreço, conforme apontamentos feitos no corpo desta manifestação, valendo apenas uma observação quanto à necessidade de comprovação específica, por se tratar de equipamento de T. I., de que foi atendido ao disposto na Instrução Normativa nº 04/SLTI/MPOG/2014, bem como ao disposto no Decreto 7174/2010.

II.4 – Sobre a adoção da presente peça como parecer referencial (Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, publicada no DOU em 26 de maio de 2014)

33. Eis o teor da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, publicada no DOU em 26 de maio de 2014, *in verbis*:

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a

¹⁰ Extraído do PARECER Nº 075/2014/PF-UFGD/PGF/AGU, abrigado nos autos do processo: nº 23005.002527/2014-38, de lavra do Dr. Jezihel Pena Lima, com vistas a premiar a celeridade e a eficiência, já que a manifestação esgota a matéria.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.”

34. Nesse caso, tendo em vista que os processos que tratam de contratação mediante adesão tardia – carona - à ata de registro de preços se enquadram nos requisitos da citada O.N., envolvendo análises que, em geral, são repetitivas e não passam de conferência de documentos e de prazos, tem-se que tal atuação pode ser feita pelos próprios gestores, de modo que se amolda aos reclames de um parecer referencial.

35. Nesse caso, fazendo-se a gestão das situações desse *jaez* o advogado público terá tempo e fôlego para se engajar em análise de situações que reclamem, de fato, interpretação jurídica mais aprofundada, e aí então poderá atender ao interesse da Administração de maneira mais eficiente.

36. Não é demais frisar, no entanto, que ainda que a Administração acolha o presente parecer como referencial, poderá, a qualquer tempo, instar atuação da Procuradoria Federal nas dúvidas específicas que surgirem nos respectivos procedimentos de adesão, bastando para tanto pontuá-las.

III – Conclusão:

37. Diante do exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Procuradoria Federal, **opino favoravelmente** à adesão à ata de registro de preços em apreço, **desde que seja previamente observado e**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

atendido o que consta no corpo dessa manifestação.

38. Era o que me cabia opinar.

Juiz de Fora, 03 de outubro de 2016.

NÁDIA GOMES SARMENTO

Procuradora Federal – Chefe da PF/IF Sudeste MG

SIAPE 1.707.626/OAB MG 97.243